

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/12/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Anna Maria Vaz Dester		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados no período de 1980 a 1984, no curso de Direito da então Faculdade de Direito Cândido Mendes, atual Universidade Cândido Mendes.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO N°: 23026.001830/93-16		
PARECER CNE/CES N°: 335/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2004

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo, iniciado em 20 de julho de 1993, do pedido de convalidação dos estudos realizados pela requerente no curso de Direito da então Faculdade de Direito Cândido Mendes, concluído no ano de 1984, com colação de grau em 09/02/1985.

A Instituição relatou que, ao iniciar o processo de registro do diploma, a então Delegacia do Ministério da Educação no Estado do Rio de Janeiro recomendou a autenticação do certificado de conclusão de 2º Grau, expedido pelo CESJ Batista de Matos, cujo procedimento foi feito pelo Ofício nº 317, de 2 de julho de 1985.

Entretanto, conforme o contido no processo nº 03/709640/85, da Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, o referido certificado não foi autenticado, vez que não houve comprovação suficiente nos arquivos escolares examinados pelo Setor de Supervisão Educacional do Centro Regional de Educação (RJ).

Identificado como “falso”, foi aberto inquérito policial de nº 198/86 pela Delegacia de Defraudações do Rio de Janeiro. No entanto, não há informação sobre o desfecho daquele inquérito e do processo criminal conseqüente.

Em 25 de março de 1993, a requerente apresentou na Faculdade Cândido Mendes o pedido de convalidação de seus estudos, apresentando certificado expedido pelo Departamento de Educação Supletiva da Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo, comprovando a conclusão, em 1986, do ensino de 2º Grau.

Em julho de 1993, prestou concurso vestibular para o curso de Direito da Universidade Gama Filho, tendo obtido 4.552 pontos, conforme “Declaração” às fls.09.

Com os dados descritos, a então Delegacia do Ministério da Educação no Estado do Rio Janeiro manifestou que o processo com vistas à convalidação de estudos deveria ser iniciado junto à Faculdade onde a requerente concluíra o curso e com aprovação do aproveitamento dos estudos realizados naquela IES pelo seu órgão colegiado. A procuradora da requerente conheceu a indicação e solicitou o reestudo do processo.

Em novembro de 1994, a interessada requereu à atual Universidade Cândido Mendes (UCAM) a convalidação de seus estudos, juntando para tanto documentos comprobatórios de suas alegações, tais como certidões expedidas por Ofícios de Registro da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Comarca da Capital, com o “nada consta” quanto à nominada.

Por outra parte, a Universidade Cândido Mendes encaminhou à DEMEC/RJ referido requerimento, sem apreciação, onde foi formado o processo nº 23026.003000/94-41 que, por sua vez, foi anexado ao de nº 23026.001830/93-16.

Analisada a documentação, a DEMEC/RJ opinara pelo deferimento da convalidação pleiteada, considerando que a Universidade implicitamente manifestara sua aprovação ao aproveitamento dos estudos realizados.

Encaminhado o processo à SESu/MEC, o assessor jurídico da SESu não partilhou do entendimento firmado pela DEMEC/RJ, solicitando que a matéria fosse submetida ao Conselho Departamental da Universidade para a manifestação explícita acerca do aproveitamento de estudos.

Em 1996, com essa indicação, a SESu restituiu o processo à DEMEC/RJ que, por seu turno, informou a Instituição sobre os procedimentos a serem adotados para tal finalidade. Entretanto, a Universidade encaminhou a documentação apresentada pela interessada e parecer do Coordenador-Geral à Delegacia do MEC.

Mais uma vez a DEMEC/RJ orientara a Universidade quanto à necessidade da ata com a aprovação do aproveitamento de estudos realizados pela requerente.

Diante da situação, em 2002, por iniciativa de técnica da DEMEC/RJ, foi sugerida visita à Universidade Cândido Mendes para cumprimento dos procedimentos exigíveis à análise da convalidação de estudos.

Posteriormente, a interessada tomou conhecimento das novas informações contidas no processo e juntou cópia autenticada da declaração de aprovação em mais um concurso vestibular, desta feita realizado na Universidade Cândido Mendes, por exigência da própria Instituição.

Finalmente, a Universidade Cândido Mendes, em reunião de 04/11/2003, do Conselho Departamental, manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados no curso de Direito, no período de 1980 a 1984, por Anna Maria Vaz Dester.

A Lei 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art. 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º Grau ou equivalente em concurso vestibular.

A efetivação da matrícula de Anna Maria Vaz Dester, pela então Faculdade de Direito Cândido Mendes, atual Universidade Cândido Mendes, em 1980, com certificado falso, caracterizou como irregularidade que viciou a vida acadêmica da referida aluna.

Com a finalidade de sanear a vida acadêmica, a requerente apresentou o certificado de conclusão do ensino médio, obtido via exames supletivos, em 1986, participou de novo processo seletivo em julho de 2001, consoante informação da Universidade Cândido Mendes.

Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação reconhece que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos, desde que buscasse, mesmo a *posteriori*, regularizar sua situação acadêmica.

No presente caso, a interessada apresentou, ainda que extemporaneamente, o certificado de conclusão do ensino médio, submeteu-se a novo processo seletivo e, por outro lado, a Universidade Cândido Mendes, por meio da ata do Conselho Departamental, de 4 de novembro de 2003, manifestou-se pelo aproveitamento dos estudos cursados por Anna Maria Dester, no curso de Direito.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 1980 a 1984, por Anna Maria Dester, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Cândido Mendes, expedindo-se o diploma correspondente, caso não tenha ocorrido.

Brasília(DF), 11 de novembro de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente